



PROCESSO Nº: 0000318-63.2020.8.18.0144

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

Requerido: THIAGO ARAUJO MACIEL

DECISÃO

Vistos etc.

THIAGO ARAUJO MACIEL, qualificado nas peças de informação encaminhadas a este Juízo, fora preso em flagrante delito no dia 21 de setembro de 2020, por volta das 05h, no município de Valença do Piauí, pela suposta prática das infrações previstas nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, art. 306, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 42, III, da LCP.

Justificada a situação excepcional para a não realização da audiência de custódia, nos termos da recomendação do CNJ, as partes foram intimadas para manifestação: o Ministério Público deixou transcorrer o prazo sem manifestação e a defesa, por sua vez, pugnou pela liberdade provisória com ou sem dispensa da fiança.

Conclusos para análise, passo a examinar sua regularidade e necessidade de manutenção da custódia cautelar.

A priori, cumpre mencionar que o presente flagrante não fora analisado no prazo de 24h, tendo em vista ser necessário que o procedimento observe as atuais resoluções do sistema de tramitação dos feitos neste período de pandemia, com manifestação das partes por meio virtual.

Pois bem. Compulsando os autos, constato satisfeitas as providências formais necessárias à regularidade do encarceramento precoce realizado na via administrativa do flagrante delito.

Com efeito, colhe-se dos fólios que, no dia e hora acima reportados, o custodiado fora detido após a polícia receber denúncias de que estaria causando perturbação nas imediações do Loteamento Caiçara, no município de Valença do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 23/09/2020, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30120496** e o código verificador **B8869.AC FEC.579B1.E0264.324A4.F983E**.

Ao ser abordado, o custodiado, em visível estado de embriaguez, passou a desacatar, desobedecer e oferecer resistência a concretização dos atos efetuados pelos agentes de segurança pública.

Destarte, sendo nítido o estado de flagrância que motivou a abertura do presente processo investigativo e que a toda evidência observou as formalidades legais exigidas pelo Código de Processo Penal, impõe-se a homologação.

Desta forma, restando o flagrante em ordem, por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, e não existindo vícios formais aparentes que possam macular a peça, **HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Por outro lado, o flagranteado, supostamente primário, com sua conduta delituosa não denota periculosidade capaz de sedimentar a manutenção cautelar de seu encarceramento, eis que nada indica que se solto for comprometerá a ordem pública local, bem como de que se posta em liberdade obstaculizará a instrução criminal ou se furtará a aplicação da lei penal.

Neste diapasão, não estando presente qualquer circunstância que recomende a manutenção da custódia preventiva (art. 312 do CPP) e sendo as infrações penais suscetíveis de arbitramento de fiança, o deferimento da liberdade provisória com vinculação se impõe (art. 310, III, do CPP) como forma de conter o ímpeto agressivo do custodiado e assegurar o comparecimento deste aos atos do processo.

Diante do exposto e à luz do que preconiza o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO CUSTODIADO THIAGO ARAUJO MACIEL, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do que dispõem os artigos 310, III, e 319, VIII, ambos do CPP.**

Expeça-se o respectivo alvará de soltura no BNMP incontinenti a confirmação do pagamento da fiança.

Cientifiquem-se as partes e a autoridade policial.

Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual.

VALENÇA DO PIAUÍ, 23 de setembro de 2020

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 23/09/2020, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30120496** e o código verificador **B8869.AC FEC.579B1.E0264.324A4.F983E**.

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 23/09/2020, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30120496** e o código verificador **B8869.AC FEC.579B1.E0264.324A4.F983E**.